



UEPB

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

PEDRO HENRIQUE RUFINO ALVES RIBEIRO E SILVA

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UM ESTUDO SOBRE A MITIGAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE NA AÇÃO PENAL.**

CAMPINA GRANDE

2021

PEDRO HENRIQUE RUFINO ALVES RIBEIRO E SILVA

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UM ESTUDO SOBRE A MITIGAÇÃO
DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE NA AÇÃO PENAL.**

Trabalho de Conclusão de Artigo (Artigo Científico) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus I, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito penal e Direito processual penal

Orientador: Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

**CAMPINA GRANDE
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586u Silva, Pedro Henrique Rufino Alves Ribeiro e.
Acordo de não persecução penal [manuscrito] : um estudo sobre a mitigação do princípio da obrigatoriedade na ação penal / Pedro Henrique Rufino Alves Ribeiro e Silva. - 2021.
32 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.

"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Acordo de não persecução penal. 2. Mitigação. 3. Princípio da obrigatoriedade. 4. Ação penal. I. Título

21. ed. CDD 345.05

PEDRO HENRIQUE RUFINO ALVES RIBEIRO E SILVA

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UM ESTUDO SOBRE
APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE NA AÇÃO PENAL.**

Trabalho de Conclusão de Artigo (Artigo Científico) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus I, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Código de Processo Penal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

Aprovado em: 08/10/2021.

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado(Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Diana Melissa Ferreira Alves Diniz

Prof. Esp. Diana Melissa Ferreira Alves Diniz
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

P. Almeida de Castro

Prof. Dra. Paula Almeida de Castro
Universidade Estadual da Paraíba(UEPB)

Entre os fortes e fracos, entre ricos e pobres, entre senhor e servo é a liberdade que oprime e a lei que liberta".

Dominique Lacordaire

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	DOS PRINCÍPIOS	7
2.1	DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE.....	7
2.2	DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	8
2.3	DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOAVÉL DO PROCESSO.....	9
3	O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	11
3.1	DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO.....	11
3.2	INSTITUTOS SEMELHANTES AO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO REDOR DO MUNDO.....	13
3.3	CONCEITO E NATUREZA E JÚRIDICA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	15
3.4	REQUISITOS CONDIÇÕES E VEDAÇÕES NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	17
4	O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O CONTEXTO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA.....	21
5	O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE	23
6	METODOLOGIA.....	26
7	CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS.....	27
	REFERÊNCIAS.....	29

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UM ESTUDO SOBRE A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE NA AÇÃO PENAL.

Pedro Henrique Rufino Alves Ribeiro e
Silva

RESUMO

Resumo: A presente pesquisa tem como tema o acordo de não persecução penal sobre a óptica de uma possível mitigação do princípio da obrigatoriedade na ação penal. O acordo de não persecução penal foi introduzido no ordenamento brasileiro através da lei 13.964 em 2019 com a proposta de ser um fator de eficiência para o judiciário, otimizando a utilização dos recursos do judiciário e do Ministério Público sem inferir em qualquer direito ou garantia do réu. A metodologia utilizada na presente pesquisa se fundou no método dialético e o dedutivo para responder a problemática abordada: Quanto aos meios a escolha foi o bibliográfico e o documental; quanto aos fins a pesquisa foi descritiva e explicativa. Por fim, ao término da pesquisa, é possível concluir que ocorre uma mitigação do princípio da obrigatoriedade pela aplicação do acordo. Entretanto, essa mitigação acaba por gerar mais eficiência ao judiciário e não acarreta em nenhum prejuízo ao réu, bem como ao ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chaves: Acordo de não persecução penal. Mitigação. Princípio da obrigatoriedade. Ação Penal.

ABSTRACT

Abstract: The Brazilian judiciary is crowded, in all branches of justice there is an excess of work within the courts, this situation increasingly consumes the scarce physical and personal resources of the judiciary and the Public Ministry. Justifying in this situation, the National Council of the Public Prosecutor's Office ends up creating in 2017 resolution 181 which in its article 18 brings the molds of what would become the non-criminal prosecution agreement, based on this resolution in 2019, art is introduced . 28-A in the penal procedure code through law 13.964. The non-criminal prosecution agreement was born with the promise of being a criminal policy tool that will relieve the judiciary, allowing it to dedicate its resources to solving actions related to more serious crimes, while medium and low severity crimes are negotiated through the new Institute. However, a portion of the doctrine discusses whether this agreement would not violate the fundamental rights and prerogatives of the defendant, as well as whether it would not end up mitigating the principle of mandatory prosecution of criminal proceedings, in order to verify if there is no mitigation of the mandatory principle , as well as presenting this new tool of Brazilian business justice, this research was developed.

Keywords: Non-criminal prosecution agreement. Mitigation. Mandatory principle. Criminal Action.

¹ Graduando do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.
Email: pedrorufino2019@icloud.com

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a observância do princípio da obrigatoriedade na aplicação do acordo de não persecução penal, possuindo como objetivo geral demonstrar se há mitigação do princípio da obrigatoriedade quando o Ministério Público não propõe a ação penal em face do réu, mesmo que estejam presentes todos os requisitos para a propositura de denúncia.

Ademais, para consecução do objetivo, o trabalho demonstrará todo o processo de concepção e introdução do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, bem como seu contexto teórico e sua aplicabilidade, passando por um juízo de comparação com institutos semelhantes em ordenamentos alienígenas, bem como uma análise da constitucionalidade do acordo.

A construção do tema foi em razão deste autor ser um comprometido estudioso do direito penal e do direito processual penal, tendo uma íntima aproximação com o universo penalista e todas seus impactos no mundo social e objetivou desenvolver estudos que venham a contribuir para a construção de um judiciário mais justo, onde os direitos fundamentais do cidadão sejam sempre respeitados, sobretudo quando seu direito de ir e vir está posto em análise durante a persecução penal. Nesse sentido, é necessário mencionar que o tema está em voga no universo jurisdicional criminal brasileiro, uma vez que pode impactar uma infinidade de casos, bem como influenciar em toda conjuntura processual penal em nosso país. Assim, o tema é de demasiada relevância tendo em vista seu impacto social e jurídico.

Ademais, é de fundamental importância que cada vez mais se incentive a construção científica dos fenômenos jurídicos-sociais que vem acontecendo para que se possa desenvolver na legislação e nos tribunais nacionais diretrizes que possibilite reger de forma adequada a realidade contemporânea.

Nesse diapasão, almejando o objetivo acima mencionado, a pesquisa científica tem como seus públicos alvos: Os cidadãos brasileiros em geral, uma vez que todo o cidadão brasileiro goza da garantia fundamental de um processo justo e totalmente legal, onde seus direitos constitucionais sejam devidamente respeitados, devendo esse cidadão ter o conhecimento, ainda que superficial, de seus direitos, como uma forma de poder exigí-los em uma possível violação futura; A comunidade jurídica como um todo, pois é necessário que se estabeleça um entendimento sobre este impasse legal demonstrando clareza, e, acima de tudo, se há alguma violação a um dos princípios processuais penais já estabelecidos.

Os métodos de pesquisa utilizados neste trabalho foram os dedutivo e o dialético. Dedutivo pois buscou-se tratar de uma forma sistemática o acordo de não persecução penal e seu impasse com princípio da obrigatoriedade, bem como buscou-se demonstrar as benesses da utilização do acordo de não persecução penal dentro da realidade jurídica brasileira, bem como todo o aparato da justiça negocial no Brasil. Em um segundo momento foi utilizado o método dialético com fulcro de desenvolver uma discussão da doutrina e da jurisprudência nacional a despeito se há ou não mitigação do princípio da obrigatoriedade na aplicação do acordo de não persecução penal.

Destarte, sacramenta-se que o objetivo dessa pesquisa é contruir uma resposta para a seguinte problemática: A possibilidade do não oferecimento da ação penal em detrimento da proposta de acordo não persecução penal acaba por mitigar o princípio da obrigatoriedade na ação pen

Por fim, é importante que se mencione que o estudo em epígrafe não tem como objetivo esgotar toda e qualquer discussão sobre o tema referido, mas apenas demonstrar, sobre o ponto de vista desse autor, se há de fato uma mitigação da obrigatoriedade da ação penal, bem como esmiuçar esse novo instituto da justiça negocial brasileira que poderá trazer diversos avanços para a eficiência do judiciário brasileiro.

2. DOS PRINCÍPIOS:

2.1. DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE

O processo penal nasce como uma forma de limitação do *ius puniende* estatal, uma garantia para que o cidadão não padeça às arbitrariedades que possam a ver ser implementadas pelas autoridades que compõe o arcabouço estatal. Assim, o processo penal se rege por princípios, que tem um caráter hermenéutico e complementativo a norma.

No processo penal brasileiro existem duas classes de ações penais: As ações privadas, que são aquelas onde a parte legítima para propor é o próprio ofendido, e as públicas, estas por sua vez se dividem em públicas incondicionadas e públicas condicionadas a representação, e é nessa duas últimas que vigora o princípio da obrigatoriedade

Outro ponto importante a ser sucitado para a máxima compreensão do princípio da obrigatoriedade é compreender os requisitos essenciais para a propositura de uma ação penal, pois o próprio código penal estabelece os requisitos essenciais para isso. Basicamente são 4 requisitos: Legitimidade passiva e ativa; a possibilidade jurídica da ação; o interesse de agir e a justa causa para a proposição, sendo que na ação condicionada a representação, acrescenta-se ainda como requisito representação do ofendido.(NUCCI, 2017)

O princípio da obrigatoriedade estabelece que quando presentes todos os requisitos para a propositura da ação penal esta deve ser proposta pelo membro do Ministério Público, sem dar a este qualquer espaço para um análise de juízo de conveniência e oportunidade. Assim ocorrendo um crime, o membro do *parquet* deverá interpor a ação penal desde que esteja presente todos os requisitos para a propositura da ação (LIMA,2020).

O princípio acima referido não é previsto expressamente no decreto-lei número 3.689 de 3 de outubro de 1941, mas parte da doutrina coleciona que este está implicitamente contido no primeiro terço no artigo 24 deste diploma. Nenhum arcabouço normativo faz citação legal a tal princípio de maneira direta, sendo um criação puramente doutrinária(NUCCI,2017).

A obrigatoriedade na propositura da ação penal também pode ser percebida no artigo 28 do código de processo penal ao determinar que o *parquet* apresente suas razões ao requerer o arquivamento do inquérito, estes fundamentos serão apreciados preliminarmente pelo magistrado competente, em caso de discordância, serão encaminhados para o procurado geral responsável e este terá a palavra final sobre o arquivamento do inquérito(CAPEZ, 2010).

Um ponto relevante a ser destacado é que, desde de a constituição de 1988 o princípio da obrigatoriedade vem sendo mitigado,a exemplo do incentivo que a constituição faz a justiça negocial no âmbito penal. Em seu artigo 98, I, a carta magna prevê as transações penais no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.(BRASIL,1988)

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Nesse mesmo sentido Rodrigo Leite Ferreira Cabral interpõe. “[...] a obrigatoriedade não pode ser vista como se fosse uma imposição cega de fazer a mesma coisa sempre e a todo custo, inclusive contra os próprios objetivos que fundamentaram o princípio da legalidade” (CABRAL, 2018, p. 38).

Em suma, o princípio da obrigatoriedade estabelece que quando presente os requisitos para a propositura de uma ação penal pública o parquet deve interpor, sem fazer qualquer juízo de conveniência ou oportunidade. Entretanto, quando houver expressa qualquer causa, devidamente comprovada, que o réu não for autor do fato ou que a punibilidade esta extinta o Ministério Público pode declinar o oferecimento da denúncia de maneira fundamentada, pois, nesse caso, falta condição essencial à propositura da ação, “a prova da existência da excludentes se apresenta de modo indiscutível e incontestável, a senso comum, isto é, estreme de qualquer dúvida razoável”.(PACELLI, 2020).

A obrigatoriedade da propositura da ação penal quando presente suas condições é um princípio imprescindível para o bom andamento da justiça, pois determina que o Ministério Público deverá seguir critérios objetivos para a propositura da ação, não abrindo espaço para a discricionariedade do *Parquet*.

2.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Parte considerável da doutrina considera que o princípio da obrigatoriedade está intimamente ligado ao princípio da legalidade. Nessa seara o Professor Nestor Távora leciona sobre a obrigatoriedade de propositura da ação penal:

“[...] estando presentes os requisitos legais, o Ministério Público está obrigado a patrocinar a persecução criminal, ofertando denúncia para que o processo seja iniciado. Não cabe ao MP juízo de conveniência ou oportunidade. Não por acaso, o art. 24 do CPP informa que ‘nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público’.
(TAVORA, ALENCAR, 2016, p. 77).

Nesse mesmo sentido segue as lições de Guilherme Souza Nucci (2017):

[...] a legalidade impõe a obrigatoriedade da ação penal. Havendo elementos suficientes, comprovando a materialidade e a autoria de crime de ação pública incondicionada, deve o Ministério Público atuar. Não se está no campo da discricionariedade, como ocorreria caso o princípio da oportunidade estivesse vigorando. Note-se, inclusive, que o pedido de arquivamento do inquérito ou outras peças de informações deve ser fundamentado, bem como lastreado em insuficiência probatória no tocante à materialidade ou à autoria. Não é cabível a solicitação de arquivamento por critérios políticos ou institucionais, leia-se, por mero juízo de oportunidade.

É fundamental salientar que ordenamento jurídico brasileiro tem um entedimento diverso do limite normativo. Para a administração o princípio da legalidade tem um caráter vinculador, pois só é permitido a administração caminhar pelas diretrizes estabelecidas na lei, já para o cidadão brasileiro a norma, de maneira geral, tem um caráter impeditivo, ou seja, o cidadão só não pode fazer o que está defeso em lei.

O princípio da obrigatoriedade tem sua gênese no princípio da legalidade. Neste ditame argumenta Guilherme de Souza Nucci(2017), observamos:

Dispõe a legalidade não haver crime sem prévia lei que o defina, nem pena sem prévia lei que a comine, razão pela qual podemos deduzir que, havendo tipicidade incriminadora, é imperiosa a aplicação da sanção penal a quem seja autor da infração penal. Não se trata de mera faculdade do Poder Judiciário aplicar a lei penal ao caso concreto, embora saibamos que, atento ao princípio do devido processo legal, não poderá haver sanção sem que exista processo.

Ora, se o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal, nos casos de crimes de ação pública, a única maneira viável de se aplicar a pena é através da materialização do processo criminal, exigindo-se a atuação do Estado-acusação.

Em suma, o autor argumenta que quando ocorre um ilícito o Estado tem o dever de iniciar uma persecução penal, desde que presente seus requisitos, como uma forma de sancionar a conduta ilegal. A aplicação sancional não é uma faculdade do Estado, mas um dever estabelecido em lei. Assim, a obrigatoriedade do *Parquet* denunciar o réu decorre do dever do Estado aplicar a lei, como nas ações públicas esse dever é exclusivo do órgão ministerial ele tem a obrigação de iniciar a persecução penal, sem fazer qualquer juízo discricionário.

Um outro argumento apontado pela doutrina é que parcela dos crime cometidos são de um caráter puramente insignificante, segundo o professor Fernando Capez o princípio *minima non curater prateor* não pode ser utilizado pelo *Parquet* como forma de afastar a obrigatoriedade da instauração da ação penal, pois tal princípio decorre do princípio da oportunidade, princípio este muito alheio ao processo penal. (CAPEZ,2021)

Fica demonstrado que o princípio da legalidade funciona como um “entrave” para a efetiva aplicação do princípio da oportunidade no processo penal, princípio este que daria mais discricionariedade para a persecução penal principalmente nos crimes que geram lesões mínimas aos bens jurídicos ou aqueles que a sociedade deixou de considerar como ofensivos já sendo incorporado ao cotidiano do homem médio. Inexiste forma de dissolver o princípio da legalidade, pois o Estado se fundamenta nele.

Desse modo resta ao defensores da composição negociada criminal no Brasil usufruírem dos permissivos conferidos por a carta magna de 1988, a exemplo do que foi delimitado no art. 98, I, da Constituição Federal, que ensejou na criação da lei 9.099 de 1995, que em seu texto traz alguns institutos de justiça negociada criminal, a exemplo da Transação Penal, prevista no art. 76 deste diploma.

Ademais, é válido frisar que o tema da presente pesquisa é o acordo de não persecução penal e a mitigação do princípio da obrigatoriedade, sendo este intimamente ligado ao princípio da legalidade conforme foi demonstrando acima. Entretanto, deve-se considerar que o instituto previsto no art. 28-A do código penal tem como um dos objetivos desafogar o judiciário brasileiro e gerar mais eficiência na utilização dos recursos do Ministério Público e do Judiciário, permitindo que estes possam focar seus recursos nas ações penais mais complexa e agilizar seu tramite gerando, por consequência, uma maior efetividade do princípio da duração razoável do processo, além disso o processo é cheio de ritos morosos e prazos que acabam por arrastar a ação penal por um longo período, como no acordo de não persecução penal a negociação é bem mais célere acaba por efetivar a duração razoável do processo, deixando-a em um prazo mínimo, tendo em vista que não ocorreu a persecução penal em sentido formal.

2.3 PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, amplamente popularizada como Pacto São José da Costa Rica, é uma das pioneiras do serne do que hoje se configura ao princípio fundamental da razoável duração do processo.(LOPES,2019)

A emenda constitucional nº45 de 30 de dezembro de 2004 introduziu ao texto da carta magna de 1988 que a todos deverá ser assegurado a razoável duração do processo, bem como estruturas que afastem a morosidade processual.(BRASIL, 2004)

Otimamente demonstrado por Manoel Antônio Teixeira Filho,

O inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, acrescentado pela EC n.45/2004, preocupou-se com o problema da falta de celeridade na prestação jurisdicional. Essa norma contém, portanto, uma solene declaração de princípios que, todavia, no plano da realidade prática, corre sério risco de

converter-se em retórica inconseqüente. A mera afirmação de que se asseguram, no âmbito judicial(e, também, no da administração pública), a razoável duração do processo e os meios garantidores da rápida tramitação processual, não é o bastante, por si só, para fazer com que, na prática, as coisas se disponham desse modo”

A duração razoável do processo está preconizada no art. 5º da Constituição Federal ,trazendo em seu texto “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”, sendo assim, considerado um direito fundamental do cidadão. Esse princípio assim como tantos outros direitos fundamentias funcionam como uma forma limitar o poder punitivo estatal, uma forma de assegurar ao cidadão uma justa persecução penal.

No Brasil quando se fala em no princípio da Duração Razoável do Processo o ordenamento jurídico brasileiro vem adotando a teoria do não prazo(LOPES,2019), ou seja o processo penal não tem limitação temporal para sua duração, o que acaba por dificultar que seja garantido o direito a duração razoável do processo. Ademais, o direito acrescido pela Emenda Constitucional nº 45 dita um uma duração razoável e não breve do processo, o que, aos olhos desse simples estudante de direito, liga a complexidade da causa com sua duração, constituindo um juízo de proporcionalidade, onde quanto mais complexa for a causa mais tempo ela durará.

Deve ser observado que a duração razoável do processo serve tanto para o réu como para a vítima,tanto como forma de que o réu não passe por uma persecução penal demasiadamente longa , como que a vitima não tenha uma morosidade desnecessária para ver seu ofensor devidamente punido. Ademais, a duração razoável do processo se estende para as prisões processuais e pré-processuais, sobretudo para a prisão preventiva que não tem prazo estabelecido de maneira direta na lei, sendo cessada quando houver sido extinta a causa que ensejou sua decretação conforme estabelece o art. 316 do código penal.

Disciplina Aury Lopes Junior sobre a duração razoável do processo (apud TÁVORA; ALENCAR, 2019, 93).

Como instrumento para a realização do Direito Penal, deve realizar sua dupla função: de um lado, tornar viável a aplicação da pena, e, de outro, servir como efetivo instrumento de garantia dos direitos e liberdades individuais. [...] O processo penal deve servir como instrumento de limitação da atividade estatal, estruturando-se de modo a garantir plena efetividade aos direitos individuais constitucionalmente previstos.

Um dos grandes trunfos da justiça negocial criminal, estando o acordo de não persecução penal incluído nesta faceta, é a celeridade processual gerada por ela. Um dos grandes expoentes da justiça negocial é a lei 9.099 de 1995, que traz várias ferramentas que afastam a ação penal , sendo, de maneira empírica, menos morosas, pois nem ocorre uma ação penal de fato, além de desafogar a justiça penal comum que poderá agilizar o andamento dos seus processo, que por diversas vezes são de crimes que exigem uma persecução penal mais complexa.

Vislumbra-se que a persecução penal deve respeitar as diretrizes constitucionalmente estabelecidas e, para que esta se efetive de maneira célere, exige-se uma estrutura totalmente eficaz para o posseguimento adequado de qualquer litígio.

Conforme foi sucitado anteriormente nesse trabalho, o ordenamento jurídico brasileiro não estabelece um prazo delimitado para duração do processo, seja ele em qualquer esfera, o que dificulta a comprovada efetivação desse direito fundamental, até mesmo pela omissão da norma em demonstrar qual o parâmetro para a duração, e qual o período razoável dessa duração.De maneira geral, uma das formas que o legislador encontrou para estabelecer duração do processo foi os prazos estabelecidos para algumas fases processuais, a exemplo do que ocorre no Recurso em Sentido Estrito, previsto no artigo 581 do Código de Processo Penal, que tem prazo legal para sua interposição de apenas 5 dias, conforme estabelece o artigo 586 do mesmo código (arts.

581 e 586, CPP). (BRASIL, 1988).

Pode-se concluir que a duração razoável do processo é um princípio bastante relevante para o funcionamento da justiça, bem como é um direito fundamental do réu. Entretanto, com um judiciário significativamente abarrotado e com recursos escassos acaba por colocar a efetivação desse princípio em cheque, em muitas vezes ele nem se quer considerado, pois não estabelece nenhum parâmetro de que duração seria razoável para o processo. Assim, o acordo de não persecução penal acaba por auxiliar duração desse processo pois ele acaba por encerrar o caso antes mesmo da propositura da ação permitindo que o réu tenha a solução do seu conflito com a sociedade solucionado muito mais brevemente do que seria por uma ação penal, além desse resultado direito, o acordo permite que os recursos do judiciário sejam melhor empregados permitindo que estes tenham mais tempo para lidar com as causas mais complexas o que pode acarretar em uma aceleração nos trâmites processuais penais.

Para compreender de maneira efetiva a relação dos princípios apresentados acima com a utilização do acordo de não persecução penal é necessário que se tenha conhecimento do próprio instituto: Suas condições e requisitos; seu processo de desenvolvimento e implementação ao ordenamento, bem como as críticas tecidas durante sua evolução.

3. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

3.1 Desenvolvimento Histórico

O acordo de não persecução penal foi legalmente introduzido pela lei 13.964 de 2019. Na verdade, ele foi a legalização de uma orientação que o órgão ministerial deu aos seus membros para que pudessem proceder dessa forma, essa orientação veio através da resolução nº 181 de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina sobre procedimentos investigatórios e penais que estão sobre a competência do Ministério Público.

Esta resolução já trazia em seu texto a estrutura básica do que seria o Acordo de Não Persecução Penal, o que seria mais uma importante ferramenta da Justiça Negocial no Brasil. O art. 18 da referida resolução pode ser considerado o principal expoente dessa ferramenta negocial concedida ao Ministério Público.

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática. (BRASIL, 2017).

Do artigo se extrai que tal acordo constitui um negócio estabelecido entre o investigado e o membro Ministério Público que seria competente para a propositura da denúncia. Assim, fica mais que consagrado que ferramenta se configura como um negócio entre as partes sem qualquer caráter impositivo.

A resolução nº 181/17 traz em seu prelúdio:

Considerando, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais, RESOLVE, nos termos do art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, expedir a seguinte RESOLUÇÃO: (BRASIL, 2017)

Assim, a resolução se justifica em seu próprio texto como uma forma de atender a necessidade de celeridade na resolução de casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do próprio poder judiciário para

o processamento dos casos mais graves, ou seja, a idéia inicial do ANPP foi utilizar dos recursos estatais para os crimes mais graves, que exigem uma resposta mais incisiva do poder judiciário, enquanto os crimes de menor gravidade podem ser solucionados por meio da justiça negocial, desafogando o judiciário para torna-lo mais célere e eficiente.

Ademais, para que o membro do órgão ministerial utilizasse o instituto previsto no art. 18 da resolução nº 181/17 era necessário que este observasse se o caso cumpria todas as condições que eram estabelecidas pelo próprio artigo.

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada”. (BRASIL, 2017).

Uma boa parte da doutrina afirmou que o instituto criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público é inconstitucional, pois possui natureza processual, ferindo diretamente o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e que o acordo era firmado sem homologação direta do poder judiciário. Notemos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

A resolução 181/2017 foi modificada no final do ano de 2017, o que levou a publicação da Resolução 183/2018. Entretanto, a nova resolução segue com diversas críticas sobre sua legalidade e constitucionalidade. A aplicabilidade no instituto de justiça negocial implementado pela resolução 181 de 2017 foi questionada por duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Essas ações foram postuladas pela Associação de Magistrados Brasileiros e pela Ordem dos Advogados do Brasil. A Associação de Magistrados Brasileiros protocolou a ADI nº 5.790 argumentando que a referida resolução invadia competência privativa da União, estando o Ministério Público legislando sobre matéria processual penal, além de ferir direitos e garantias fundamentais do cidadão. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingressou com a ADI.5793 sob os mesmos argumentos utilizados pela Associação de Magistrados.

Assim, discute-se que as resoluções 181 e 183 de 2017 são inconstitucionais pois violam a independência entre os poderes art. 2º da Constituição Federal, pois a resolução 181 no seu art 18, § 6, cria atribuições para os membros do Ministério Público, juizes e procurados gerais que extrapolam suas competências. (ZIESEMER; SOUZA JÚNIOR, 2018).

Ocorre que com a promulgação da lei 13.964 de 2019 fez com que caísse por terra o objeto dessas ações diretas de inconstitucionalidade, tendo em vista que não foi o conteúdo do art 18 a ser questionado, mas ao fato dele ter sido aplicado por uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, órgão totalmente incompetente segundo as ADIs, ao passo que deveria ter sido publicada pelo Congresso Nacional.

Conforme a lei foi promulgada por um órgão formalmente competente sana-se a origem “tortuosa” do instituto.

Sobre o tema acima narrado, disciplina Santos (2020):

Ao inseri-lo no CPP, a Lei nº 13.964/19 remedia a origem espúria do instituto, introduzido no ordenamento normativo pátrio por meio da Resolução nº 181, n/f da Resolução nº 183, do CNMP. Por impactar diretamente no exercício da ação penal, com reflexos diretos no estado de inocência e na liberdade do imputado, preservando-os, o acordo de não persecução penal (ANPP) possui unívoca natureza processual material, sujeitando-se à competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CRFB/88).

Assim, podemos concluir que o início do Acordo de Não Persecução Penal foi deveras polêmico, gerando bastante questionamento em toda comunidade jurídica. Em decorrência dos constantes questionamentos a respeito da legalidade do instituto negocial a resoluções 181 e 183 foram pouquíssimamente utilizadas pelos membros do Ministério Público.

Apesar das diversas críticas feitas a aludida resolução 181/2017 e de sua errata a declaração 183/2017, o Acordo de Não Persecução Penal está em vigência desde a promulgação da lei 13.964 de 2019, introduzindo o art 28-A no código de processo penal, trazendo as diretrizes do instituto que se firma como mais uma ferramenta da justiça negocial brasileira.

As críticas em relação as resoluções 181 e 183 se fundam basicamente na incompetência do Conselho Nacional do Ministério Público de modificar e criar novos institutos processuais. Entretanto, outros países com forma de governo democrática introduziram aos seus ordenamentos resoluções que versavam sobre inovações processuais penais que seguem nas mesmas finalidades e objetivos que o Ministério Público almejava na publicação da fatídica resolução 181.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, órgão principal da Organização das Nações Unidas(ONU), no item 5.1 instituiu a Resolução n. 45/110 (Regras de Tóquio) orientando que os países associados criassem resoluções que trouxessem mecanismos que pudessem ser ofertados aos investigados antes da persecução penal, ferramentas que possibilitam a justiça negocial:

5. Medidas que podem ser tomadas antes do processo. 5.1 Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Só havia uma forma de efetivar o disposto na resolução supramencionada, que seria outorgar ao Ministério Público a possibilidade dele não ofertar a ação penal, ainda que subsistissem as condições para a interposição da denúncia, ofertando ao investigado a possibilidade deste cumprir uma obrigação diversa da prisão.(CABRAL,2020).

É importante deixar claro nessa pesquisa científica que institutos de muitos semelhantes ao Acordo de Não Persecução Penal estão presente nos ordenamentos de outros diversos países, a exemplo da França, Alemanha e Estados Unidos da América, quem assim como o instituto brasileiro permitem que o órgão acusatório estabeleça um acordo com a defesa antes da persecução penal com fulcro de evitar a instauração de uma ação penal que so abarrotaria mais o nosso já tão sobrecarregado judiciário.

3.2. Institutos semelhantes ao Acordo de Não Persecução Penal ao redor do mundo.

Conforme citado no tópico anterior, a criação institutos de justiça negocial que

possibilitem a acusação negociar com a defesa antes do oferecimento da denúncia o cumprimento de uma pena alternativa a prisão não é exclusiva do Brasil, mas vem sendo aplicado em outras democracias ao redor do globo, para este projeto científico iremos analisar os acordos presentes no ordenamento francês e no alemão.

Na França, nos primórdios da aplicação de acordos, a iniciativa com esta ferramenta se teve pelos próprios promotores de Justiça e dos Magistrados. Na época o judiciário francês percebeu que suas instâncias estavam aborrotadas de processos, e muitos deles se tratavam de crimes brandos, o que acarretava em uma ineficiência do judiciário francês que tinham seus recursos mitigados por percuções penais em crimes irrelevantes. Entretanto, naquele momento não havia muita regulamentação, assim, muito dos acordos aconteciam de maneira desorganizada, não havia isonomia nas condições do acordo, sem haver nenhuma diretriz no tratamento aos delinquentes.

Segundo Etxeberria Guridi O nascimento dos acordos penais na França é resultado de um processo de cunho ideológico que por um lado contestava as instituições repressivas, por muitos consideradas estigmatizantes, pouco eficazes e lentas, que buscavam cada vez mais formas que diversificassem a resolução de conflitos, e por outro lado, ocorre o enaltecimento da figura da vítima, não apenas no âmbito penal, mas também no âmbito social. É nesse contexto que surgem as primeiras experiências de mediação penal na França, que não tinham fundamento normativo, com exceção do princípio da oportunidade previsto no código de processo penal francês. Não é surpreendente que as primeiras aplicações destes acordos extrajudiciais tenham surgido de modo desordenado e com pouquíssimas uniformidades (CABRAL, 2020.)

É possível concluir que a forma que de implantação das negociações na justiça criminal no direito francês teve um início extremamente desorganizado em decorrência da ausência de regulamentação. Entretanto, foi através desse início bastante desordenado que o direito francês elaborou a Nota de Orientação do Ministério da Justiça de 1992, que incorporou ao ordenamento francês um sistema de acordos extraprocessuais penais.

Assim, com a introdução desse sistema foi limitada a interpretação pessoal dos promotores de justiça na aplicação do acordo, dando mais uma garantia que os direitos fundamentais dos investigados serão resguardados, além de conferir uma legitimidade significativamente maior aos acordos, tendo em vista que possuem a regulamentação estatal. (CABRAL, 2020)

É fundamental que se ressalte que os dispositivos criados pelo Conselho Nacional do Ministério Público em muito se assemelham aos acordos do direito francês, conforme se observa no trecho a seguir:

O Promotor pode oferecer ao defensor a opção diversionista para o seu caso, evitando o julgamento criminal padrão, em troca da admissão da culpa e do preenchimento de condições, como o pagamento de multa, a entrega dos objetos utilizados no delito (ou objeto obtidos em virtude dele), a perda da carteira de motorista ou da autorização de caça durante determinado período de tempo, a prestação de serviços à comunidade e/ou a reparação do dano causado à vítima (LARGER apud CABRAL, 2020, p. 41).

Saliento que o direito francês é muito distinto do brasileiro, devendo cada acordo respeitar os pormenores do ordenamento onde se fará a aplicação, o direito francês se norteia pelo princípio da oportunidade, que permite ao órgão da acusação aplicar um juízo de conveniência e oportunidade na propositura da ação penal, ao passo que o direito brasileiro é regido pelo princípio da obrigatoriedade, onde o Ministério Público é obrigado a propor a ação penal desde que subsistam todos os seus requisitos. Ademais, o instituto brasileiro tem uma origem mais eficaz que o francês, tendo em vista que já nasceu através de uma regulamentação, ao passo que o acordo francês nasce sem nenhuma regulamentação, o que acarreta em um estrutura muito mais frágil para garantir a legitimidade, bem como o respeito dos direitos fundamentais do investigado.

O que ocorreu na França não foi muito distante do que ocorreu em seu vizinho centro-europeu, a Alemanha. Nas terras germânicas os promotores de justiça e os juizes

também iniciaram a aplicação de acordos de maneira totalmente desordenada sem seguir qualquer regulamentação, ficando os acordos submetidos a livre convicção dos representantes do órgão acusatório.

Segundo Taud, os acordos penais foram inseridos na realidade judicial alemã por circunstâncias factuais do judiciário, foi uma solução encontrada para responder ao expressivo aumento de causas complexas nas competências criminais. Os acordos foram a forma que os juizes e promotores encontraram para realocar os recursos físicos e humanos para os processos mais complexos, e os mais simples poderiam ser solucionados pelos acordos extraprocessuais penais, por outro lado os defensores buscavam uma maior segurança jurídica e penas mais brandas para seus assistidos em troca da cooperação destes com o judiciário. No início os acordos se deram de forma muito lenta e só atingiam os crimes praticados sem violência, tendo em vista que o direito alemão não abria espaço para tais acordos. (TAUD apud CABRAL, 2020).

Insta frisar que ainda hoje os acordos no direito alemão são aplicados de maneira totalmente informal, baseiam-se apenas na confiança mútua entre acusação e defesa, o acusado não emite nenhuma declaração de culpa, sendo necessária apenas um breve confissão que será valorada no Tribunal como uma forma de prova. (SCHUNEMANN apud CABRAL, 2020).

Insta salientar que o direito alemão segue o modelo de controle de constitucionalidade austríaco, no qual a um Tribunal Constitucional que realiza o controle concentrado de constitucionalidade e a guarda da constituição e outro Tribunal que funciona como suprema corte, que vai julgar a última instâncias dos litígios judiciais, esse tribunal na Alemanha é chamado de Bundesgerichtshof, sendo que em 1997 emitiu um parecer afirmando a possibilidade e a legalidade dos acordos que tenham como foco a confissão do acusado em troca da minoração da pena, pois não violam nenhum princípio constitucional e processual (BHG apud CABRAL, 2020).

No ano de 2013 o Tribunal Constitucional alemão estabeleceu que é totalmente possível a realização de acordos como esse, além disso o legislador estabeleceu que normalizar o conteúdo do acordo e o procedimento desse, bem como enfatizar, através de um conceito legal que sua celebração só pode ocorrer mediante um acordo transparente, público e com documentação, de modo a garantir um eficaz controle jurisdicional, visto como algo extremamente necessário. (CABRAL, 2020).

Assim como ocorre em relação ao sistema francês, a resolução 181 e 183 do Conselho Nacional do Ministério Público possui diversas vantagens ao sistema de acordos extraprocessuais alemão, pois ela já nasceu regulamentada, estabelecendo diversas diretrizes que vinculavam as ações que a acusação poderia tomar, sem falar no fato do acordo brasileiro estabelecer diversas vedações legais e condições estabelecidas pela própria resolução. Outro ponto importante a ser levantado é que o acordo previsto no art 18 da resolução do CNMJ já era realizado através de áudio e vídeo, o que é uma forma bastante transparente, incluindo documento habil assinado pelos acordantes. (CABRAL, 2020).

É interessante que seja demonstrado como se deu a aplicação dos institutos semelhantes ao acordo de não persecução penal em outros ordenamentos, pois poderemos construir parâmetros e expectativas de sua aplicação na realidade brasileira, bem como dinamizar o aprendizado através das dificuldades encontradas na aplicação desses institutos em seus ordenamentos para aperfeiçoar a nosso instituto.

Ademais, para compreender a finalidade e os benefícios do acordo, bem como se dará sua aplicação é importante que antes se compreenda o conceito do acordo e sua natureza jurídica, pois apenas dessa forma é que poderemos identificar a essência do acordo, bem como o seu verdadeiro propósito.

3.3 Conceito e Natureza jurídica do Acordo de Não Persecução Penal.

Conforme foi levantado em diversos momentos deste trabalho, o acordo de não persecução penal foi inserido no ordenamento brasileiro no artigo 28-A do código de processo penal, através da lei 13.964 de 2019, tendo um início bastante conturbado

onde questionou-se sua legalidade e constitucionalidade. No decorrer desse tópico será abordado o próprio instituto, bem como sua natureza jurídica, e, acima de tudo, sua finalidade.

Um dos primeiros pontos a ser suscitado é a natureza jurídica do acordo, segundo leciona Renato Brasileiro Lima o Acordo de Não Persecução Penal tem uma natureza jurídica negocial extraprocessual homologado por um juiz competente, em regra pelo juiz das garantias, celebrado pelo autor do ato delinquente e pelo membro do *Parquet*, sendo o delinquente acompanhado por seu defensor, este delinquente deve confessar formal e circunstanciadamente o ato delitivo submetendo-se ao cumprimento de medidas alternativas à privação da liberdade, em troca da acusação não iniciar a persecução penal do crime praticado, ou seja, o Ministério Público não oferecerá denúncia, declarando extinta a punibilidade ao término do cumprimento da obrigação pelo delinquente(LIMA,2020).

Conforme suscitado em outros pontos desta pesquisa, nas ações públicas incondicionadas, em razão do princípio da obrigatoriedade, o Ministério Público tem o dever de iniciar a persecução penal, desde que existam todos os elementos necessários para tal. Assim, o ANPP é um negócio jurídico que possui o fulcro de conciliar uma solução para as práticas delituosas.

Nesse sentido, afirma-se que, “se tratar de um negócio jurídico que consubstancia a política criminal do titular da ação penal pública na persecução dos delitos”. (Cabral, 2020).

Um ponto que precisa ser analisado quando se trata do ANPP é considerar que esse instituto, assim como outros institutos negociais extrapenais brasileiros, são formas de política criminal, uma forma do judiciário em conjunto com Ministério Público conferir agilidade e eficiência na alocação dos recursos para a persecução penal. Assim, o Ministério Público tem o poder/dever de aplicar as políticas criminais, agindo na reprimenda do ato delitivo, mas aplicando com eficiência a persecução penal mais adequada.

Nesse sentido disciplina o professor Cabral(2020, p.83):

Nessa ideia, inclui-se, inegavelmente, a atribuição de definir diretrizes e estabelecer prioridades, cobrando a adequada distribuição dos meios, necessariamente escassos, com que se conta para conseguir a investigação e persecução mais adequada dos delitos. A realização de opções político criminais passa necessariamente pela realização de uma seleção de casos penais que ostentem maior relevância dentro da política de persecução penal adotada pelo Ministério Público.

Insta salientar que para o Ministério Público aplicar o acordo é necessário que existam vantagens para o órgão acusatorial. Assim, o ministério público goza de discricionariedade para verificar se há vantagem na proposição do instituto transcrito no art. 28-A do código de processo penal, verificando se vai propor o acordo ou seguirá com o oferecimento da denúncia e ação penal, deixando claro que o próprio acordo traz requisitos e vedações para sua propositura, só podendo ocorrer seu oferecimento se todas as condições estiverem favoráveis.

Segundo o professor Cabral(2020) há inúmeros benefícios com a utilização do acordo de não persecução penal, entre elas: A agilização da solução aos casos penais, evitando-se a instrução processual e uma possível morosidade subsequente; a efetivação da política criminal da pena de prevenir o cometimento de novos delitos, tendo o acordo o dever cumprir a função preventiva e, por último, deve haver um trunfo probatório no caso de descumprimento do acordo, essa vantagem se configura através da confissão formal e circunstanciada que o acusado faz ao celebrar o acordo, que poderá ser utilizada pela acusação no oferecimento de eventual denúncia.

A despeito da natureza jurídica do acordo de não persecução penal é importante discutir as obrigações assumidas pelo acordante que irá figurar como um substituto da pena privativa de liberdade, segundo o professor Cabral(2020) o Ministério Público não impõe penas ele apenas negocia com o delinquente e seu defensor informando-lhes os

direitos e as obrigações, conferindo ao investigado o direito de optar por aceitar ou declinar a proposta de acordo. Assim, as obrigações cumpridas pelo acusado não tem natureza de pena, mas de obrigações contratuais que este optou livremente por seguir, sem nenhuma imposição.

Conclui-se que o acordo de não persecução penal tem natureza de ser um negócio jurídico extraprocessual voltado para um espécie persecução penal de delitos de baixa e média potencialidade ofensiva, sendo configurado como um política-criminal voltada para diminuição de ação penais conferindo eficiência e agilidade para a resposta aos delitos. É indispensável frisar que é obrigatória a presença de defesa técnica para a efetivação do acordo. Ademais, é válido ressaltar a natureza das prestações feitas pelo réu, pois estas não podem ser caracterizadas como penas substitutivas a privativa de liberdade por faltar a essas prestações a imperatividade, tendo em vista que é factuado ao réu aceitar ou declinar a proposta de acordo.

Em qualquer discussão sobre o conceito e a natureza jurídica do acordo de não persecução penal é necessário discutir o que objetivava o Conselho Nacional de Justiça ao promulgar a resolução 181 de 2017, tendo em vista que foi sobre os moldes desta que se formou o instituto do art 28-A do Código de Processo Penal, que é de tornar a justiça mais célere, eficiente e simplificar os procedimentos investigatórios dirigidos pelo Ministério Público, que são regidos pelo sistema acusatório, devendo respeitar todos os direitos fundamentais do investigado, os princípios processuais, bem como todos os ditames obrigatórios a todos os procedimentos de investigação preliminar brasileiros, sobretudo aos inquéritos policiais.

Boa parte da doutrina vislumbra o acordo de não persecução penal como uma forma de evitar a lentidão do andamento dos processos em trânsito, que muitas vezes se arrastam por um longo período de tempo, além de sobrecarregar o judiciário com processos de crimes “brandos”, dificultando que o judiciário aloque seus recursos para o julgamento de causas mais complexas, tornando este ineficiente, além gerar um sentimento de impunidade vivida pela sociedade moderna decorrente da morosidade em julgar os atos delituosos. (BRANDALISE; ANDRADE, 2017).

Ademais, para a compreender o acordo de não persecução penal e sua possível mitigação do princípio da obrigatoriedade é necessário compreender o instituto propriamente dito: Suas regras de funcionamento, requisitos, condições e vedações, pois dessa forma se tem o domínio relevante do instituto bem como sua dinâmica de aplicação no cotidiano jurídico.

3.4 Requisitos, Condições e Vedações no Acordo de não Persecução Penal:

Conforme foi mencionado em outros pontos deste trabalho o Ministério Público goza de discricionariedade para a propositura do acordo, desde que o acordo proposto leve alguma vantagem ao órgão acusatório. Entretanto, essa vantagem só pode ser oferecida se preenchido os requisitos e condições para a propositura deste acordo, bem como não existir nenhuma vedação para seu oferecimento.

O art 28-4 do Código de Processo penal traz os requisitos mínimos, objetivos e subjetivos, que o réu deve cumprir para que lhe possa ser oferecida a proposta de acordo.(BRASIL,1941).

O primeiro requisito diz respeito a pena mínima cominada ao crime que o possível acordante praticou. A pena mínima cominada ao delito deve ser inferior a quatro anos, é importante frisar que para o cálculo dessa pena mínima será levado em conta as causas de aumento e diminuição de pena, na forma do §1º do art 28-A do código de processo penal “Art. 28-A [...]. §1º. Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto”. (BRASIL, 1941).

Sobre as causas de diminuição e aumento de pena disciplina o enunciado nº 29 do Conselho Nacional de Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União e do Grupo Nacional Coordenadores do Centro de Apoio Criminal elucidam que:

Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, na linha do que já dispõe os enunciados sumulados nº 243 e nº 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (GNCCRIM, 2020, p. 08)

O segundo requisito para que seja possível a oferta do acordo de não persecução penal é que o crime tenha sido cometido sem violência ou grave ameaça, conforme previsto no caput do art. 28-A, deve ser observado que só exigido o requisito da não violência ou grave ameaça para o cometimento dos delitos dolosos, se a prática for de um delito culposo não se exige este requisito.

Nessa caminho é a visão do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União, em seu Enunciado nº 23, que pronuncia:

É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pela agente, apesar de previsível.

Por fim, o último requisito é que o inquérito policial não se enquadre nas hipóteses de aquivamento da investigação preliminar que reuniu as condições para a propositura da ação, ou seja, é requisito que exista uma justa causa para persecução penal, que haja legitimidade ativa e passiva para a propositura da ação penal e que haja o interesse de agir, não havendo nenhuma causa que extingue a punibilidade do agente. Assim, conclui-se que para o oferecimento do acordo de não persecução penal devem subsistir todas as condições necessárias para propositura de uma ação penal.

Ademais, segundo Renato Brasileiro de Lima (2020) não existe nenhum impedimento para que seja aplicado a esse terceiro requisito, de maneira analógica as hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, conforme pode ser observado nos arts. 395 e 397, ambos do código penal.

Mesmo presente todos os requisitos para a propositura do acordo, o Ministério Público precisa verificar se não há nenhuma vedação que impeça o órgão ministerial de oferecer a proposta de acordo. O art 28-A, § 2º, do acordo de não persecução penal traz esse rol de vedações. A primeira vedação é que seja cabível naquele caso a aplicação da transação penal prevista no art 76 da lei 9.099 de 1995, que é aplicada aos casos de competência dos Juizados Especiais Criminais. Assim, pode-se concluir que o acordo de não persecução penal é aplicado de maneira subsidiária a transação penal.

A segunda vedação se relaciona ao fato do agente ser reincidente, estando vedado o oferecimento de acordo ao agente reincidente, conforme aduz o inciso II do art 28-A, §2 do código penal. É válido ressaltar que o agente é considerado reincidente quando pratica nova prática delituosa, após a sentença trânsitada em julgado, no período de até 5 anos contados da extinção da punibilidade. Os artigos 63 e 64 do código penal disciplinam a reincidência criminosa.

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação.

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.

Esse mesmo inciso veda o oferecimento do acordo caso existam evidências que demonstrem a conduta habitual, reiterada ou profissional do criminoso. Um ponto importante a se esclarecer é que o conceito de habitualidade criminosa gera uma confusão nos conceitos, pois há dois vieses de interpretação para esse termo, o primeiro deles é o da conduta habitual, que exige uma habitualidade do agente para se configurar a prática delitiva, constitui o estilo de vida do agente, nesse sentido disciplina o professor Capez (2010) "é o composto pela reiteração de atos que revelam um estilo de vida do agente, por exemplo, rufianismo (CP, art. 230), exercício ilegal da medicina; só se consuma com a habitualidade na conduta", a habitualidade é uma elementar do tipo, Já o criminoso habitual é aquele que comete uma pluralidade de crimes de maneira habitual, a um meio de vida do criminoso, a prática criminosa para esse agentes pode ser considerado algo cotidiano, pois bem, a vedação explanada aqui é para esse criminoso habitual.

No que se refere a prática reiterada, diz respeito ao agente praticar reiteradamente a conduta criminosa, praticar diversas vezes o crime. Em último falaremos da prática criminosa profissional, essa vedação se refere a profissionalização da prática delituosa, o agente toma a vida criminosa como uma profissão, como forma de sustento e ocupação habitual, agindo de maneira sistemática, organizada e habitual. O Legislador optou por colocar esta vedação como forma não beneficiar o estilo de vida criminoso, e também não criar um senso de impunidade para aqueles que já praticaram diversos delitos, pois o acordo como esse tipo criminoso não traz nenhuma vantagem ao ao órgão acusatorial, além de este tipo de agente apresentar um grau considerado de periculosidade social.

É necessário destacar que o legislador criou uma espécie de exceção para as vedações destacadas acima, pois no art 28-A, § 2º, inciso II ele traz o seguinte: "[...], exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas". É fundamental entender qual o objetivo do legislador ao inserir o termo "insignificantes", pois o legislador ao usar esse termo não se referiu a princípio da insignificância, pois este seria um fator que excluía tipicidade material do crime, afastando-se a tipicidade não há crime, logo não há requisito básico para o oferecimento do ANPP. Ao usar esse termo o legislador queria se referir aos crimes de menor potencial ofensivo, conforme foi explicitado no enunciado nº21 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União e o Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (2020):

Enunciado n. 21. Não caberá o acordo de não persecução penal se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas, entendidas estas como delitos de menor potencial ofensivo.

A vedação prevista no inciso III do art 28-A, § 2º diz respeito a vedar o oferecimento do acordo a agentes que tenham sido beneficiados nos últimos 5 anos pelo próprio acordo de não persecução penal ou por qualquer outro instituto de justiça negocial previsto na lei 9.099 de 1995, tendo o inciso selecionado a transação penal(art 76) e a suspensão condicional do processo(art 89), o legislador quis priorizar que esse instituto fosse aplicado apenas aos réus primários.

A última vedação esta prevista no inciso IV do artigo supracitado, afastando a aplicação do acordo nos casos onde os crimes forem cometidos no contexto de violência doméstica ou familiar e nos crimes praticados contra mulher em razão da condição do sexo feminino. É valido ressaltar que o legislador cria essa vedação como forma de reforçar o repúdio à violência doméstica, sobretudo contra a mulher, pois um dos requisitos para a aplicação do acordo é que o crime não tenha sido praticado em contexto de violência e grave ameaça, independente de quem tenha sido a vítima da violência.

Nessa esteira disciplina Conselho Nacional dos Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União, em seu Enunciado nº 22, notemos:

Veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Conforme foi esplando nesse trabalho, o acordo de não persecução penal constitui um negócio jurídico em que é facultado ao investigado aceitar o acordo proposto pela acusação, esse negócio consiste em o Ministério Público se comprometer em não oferecer denúncia contra o réu ao passo que o acusado se compromete em cumprir determinadas condições, condições estas que não possuem qualquer caráter imperativo, logo não podem ser consideradas como substitutivas das penas.

Essas condições estão previstas no art. 28-A do código de processo penal, podendo ser aplicadas de maneira cumulativa ou alternativa, ficando a critério do órgão acusatorial essa escolha.

Assim, quando o indivíduo cumpre todas as condições impostas pelo Ministério Público a punibilidade ficará extinta para o investigado, não podendo o órgão acusatorial propor ação penal sobre aquele fato delituoso, mas deve-se ressaltar que o indivíduo nunca foi se quer processado, Assim, para fins processuais a punibilidade do fato delituoso praticado está extinta, devendo-se afastar todos os efeitos penais do fato praticado.

Sobre a natureza das condições a serem cumpridas pelo acusado dispõe o Conselho Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal(2020):

O acordo de não persecução penal não impõe penas, mas somente estabelece direitos e obrigações de natureza negocial e as medidas acordadas voluntariamente pelas partes não produzirão quaisquer efeitos daí decorrentes, incluindo a reincidência.

Há dois pontos que devem ser destacados em relação as condições impostas pelo órgão ministerial no acordo de não persecução penal. O primeiro deles é que as condições impostas pelo acordo não podem ferir qualquer direito fundamental do acusado, a exemplo da liberdade de ir e vir. O segundo deles é que o magistrado pode não homologar o acordo por diversos motivos, entre eles, se por ventura, o magistrado encontrasse uma condição imposta pelo Ministério Público considerada excessiva para o caso ou que esta condição fosse ilegal, nesse caso ele irá ecaminhar a proposta para o Ministério Público reformule a condição, não havendo reformulação, o juiz pode não homologar o acordo.(LIMA,2020)

Após ocorrer a homologação do acordo este será encaminhado para o juízo de execuções que fará o acompanhamento do feito, e este quem declarará extinta a punibilidade do agente, conforme preconiza o §6 do art. 28-A do código de processo penal.

O artigo 28-A do código de processo penal traz 5 condições que o Ministério Público pode oferecer o réu como forma deste adimplir o pactuado com o Ministério Público, são elas: A reparação do dano ou restituição da coisa a vítima; renúnciar a bens e direitos indicados pelo órgão acusatorial como instrumentos produtos ou proveitos do crime; prestação de serviço a comunidade ou entidades públicas; pagamento de prestação pecuniária em prazo determinado e outra condição estipulada pelo Ministério Público. Alguns autores sustentam, entres eles Lima(2020) que a confissão formal e circunstanciada do réu constitui uma condição para o cumprimento do acordo.

A primeira condição é a reparação do dano ou restituição da coisa a vítima. Em crimes onde ocorre dano a vítima o Ministério Público pode impor como condição a reparação do dano a vítima ou restituição da coisa a esta, desde que seja possível a restituição da coisa. No caso do crime de dano, é possível que a vítima repare o bem danificado, ou o restitua.

A segunda condição é que o agente abra mão, voluntariamente, de bens e direitos adquiridos, pois não haveria qualquer benefício para política criminal se o delinquente

ficasse se beneficiando dos proveitos do crime, pelo contrário, geraria um sentimento de impunidade, pois o agente não sofreria com o efeitos penais, teria extinta a punibilidade, bem como se beneficiaria dos proveitos do crime.

A quarta condição é a prestação de serviços a comunidade ou a entidade pública pelo período da pena mínima do crime praticado com redução de um a dois sextos, em local a ser indicado pelo juízo da execução. A quinta condição é o pagamento de prestação pecuniária a entidade pública, principalmente aos que tenham função de proteger o bem jurídico iguais ou semelhantes aos lesados no delitos.

A sexta condição, não é uma condição que vem taxada em lei, pois assegura poder ao Ministério Público em determinar uma condição extra que possa assegurar a efetividade, que assegure que instituto tenha uma carater repressivo que o indivíduo possa sentir os efeitos do descumprimento da norma. É importante frisar que pode-se entender que o fato do Ministério Público interpor uma condição não prevista em lei pode figurar com inconstitucional, mas o inciso sexto é perfeitamente constitucional, pois as condições, conforme foi dito em diversos momentos deste trabalho, não tem caráter de pena, pois lhe falta o aspecto impositivo, pois o acordante aceita o acordo e cumpre se condições caso queria, não o fazendo não sofrerá reprimenda alguma, apenas será oferecida a ação penal, o que o Ministério Público está vinculado a fazer em razão do princípio da obrigatoriedade.(CABRAL, 2020)

Insta salientar que as condições no acordo são mútuas, ou seja, há obrigações para o acusado e obrigações para o Ministério Público, Ao se pactuar o acordo a uma obrigação implícita do Ministério Público de não oferecer denúncia em relação ao ilícito que ensejou o acordo. Segundo o professor Rodrigo Leite de Ferreira Cabral(2020) o comprometimento de não oferecer a denúncia em relação ao crime acordado constitui um obrigação implícita do órgão acusatorial, como assegura o princípio da lealdade, o Ministério Público se compromete também em não se utilizar da confissão do acusado no caso da não homologação do acordo , na verdade, em caso de não homologação o caso volta ao estado antes do acordo, inclusive, é dever do Ministerio Público devolver todas as provas do crime ao acusado, desde que tal ato não constitua um ato ilegal.

Entretanto a acusação pode-se valer de todas as provas para dar início a persecução penal, incluindo a confissão, caso o acusado aceite o acordo mas acabe por descumprir suas condições.

O acordo de não persecução penal estabelece que podem ser inseridas outras condições que possam determinar os deveres laterais da conduta, mas estas so pedem ser inseridas de duas formas: a previsão em leis esparças ou no art. 28-A do código de processo penal.

Os deveres laterais da conduta estão conectados a boa-fé objetiva, dispensando-se que esses compromissos estejam gravados no acordo. Segundo o professor Rodrigo Leite de Ferreira Cabral(2020) seriam exemplos de deveres laterais o dever de clareza no estabelcimento das obrigações, o dever de informação, dever de provar o cumprimento das condições e o dever de lealdade ao que foi pactuado.

Compreende-se a dinâmica do acordo bem como todos os pormenores essenciais a sua aplicação, mas como foi sucitado em alguns momentos desse trabalho o acordo de não persecussão penal é uma ferramenta da justiça negocial. A justiça negocial brasileira já vem em construção a certo tempo, mas o seu verdadeiro marco foi a criação dos juizados especiais através da lei 9.099/95 que traz ferramentas para autocomposição de infrações penais de menor potencial ofensivo. Assim, é interessante que se compreenda a dinâmica da justiça negocial brasileira e como o acordo de não persecução penal vai se posicionar nessa realidade bem como será seu impacto nesse nixo tão significativo para a realidade jurisdicional.

4. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O CONTEXTO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA

A justiça negocial não é nehuma novidade no Brasil, ela faz com que as próprias partes solucionem seus próprios conflitos de maneira extraprocessual. Assim,

consequentemente, desafoga o tão sobrecarregado judiciário brasileiro. O maior expoente da justiça negocial brasileira é a lei 9.099 de 1995 que materializou a diretriz constitucional prevista no art. 98 da Constituição Federal de 1988 que determinava a criação dos juizados especiais, tanto cíveis como penais.

Segundo dita Giacomo e Vasconcelos (2015) a justiça negocial no âmbito penal no Brasil se endossa através dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo- regulamentados nos juizados especiais criminais criados pela lei 9.099 de 1995- e da delação premiada, que está presente em diversos pontos do nosso ordenamento, mas seu principal marco regulatório advém da lei 12. 850/2013.

Um dos fundamentos principais da justiça negocial em qualquer ramo do direito, incluído neste grupo o direito penal , é que as partes se responsabilizam pela resolução do conflito entre elas, conferindo um caráter de legitimidade a solução, pois essa foi livremente pactuada entre as partes.

Segundo na esteira do entendimento de Giacomo e Vasconcelos(2015), os críticos da justiça negocial acreditam que esta estabelece uma espécie de barganha, o que acaba por dificultar a instituição de diretrizes processuais delimitadoras na construção da culpabilidade no âmbito penal, e tornam as garantias constitucionais concedidas aos acusados mais vulneráveis, gerando muitas vezes violações severas ao contratório e a presunção de inocência. Assim, segundo a visão destes doutrinadores, os expoentes da justiça negocial brasileira, em destaque o acordo de não persecução penal, apresentam em suas propostas diversas deficiências, sendo a sua implantação na realidade criminal brasileira demasiadamente complexa.

Todo o arcabouço que suplementa a justiça negocial brasileira se fundamenta na idéia de tornar a solução dos conflitos menos morosa e burocrática. A criação dos institutos da justiça negocial visava a agilidade na resolução da infrações penais menos graves e menos complexas, bem como a eficiência na aplicação dos recursos físicos e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário no processamento e finalização das causas que envolvam crimes mais graves e situações mais complexas, bem como minimizar os efeitos que as condenções causam na sociedade civil, em princípio pode-se sacramentar que os condenados por sentenças penais condenatórias sofrem efeitos estigmatizantes não só na sociedade civil, bem como no mundo do direito, pois será marcado, no mínimo, com maus antecedentes. Assim, o acordante tem uma “nova chance” de prosseguir sua vida em sociedade sem uma condenação afixada em sua trajetória, sem falar na economia de recursos para o Estado, que vai evitar processos morosos e de um custo elevado, que prosseguiriam em uma possível condenação e cumprimento de penas , que acarretam na lotação das varas de execuções penais bem como dos estabelecimentos prisionais.

Um dos princípios norteadores das penas no Brasil é a ressocialização dos sujeitos condenados. A justiça negocial trás diversos mecanismos para a solução dos conflitos, um dos seus principais é a justiça restaurativa. Segundo o professor Marcelo Nalesso Salmanso(2012) a justiça restaurativa foi muito inovadora ao trazer a possibilidade de pacificar conflito, porém seu principal feito foi transformação de todos os meios de conviência, pois reconhece os sujeitos do processo como possuidores de uma capacidade transformadora, podendo contribuir para uma sociedade mais justa e igualitária.

A finalidade principal da justiça restaurativa é de reconstruir as relações sociais, sobretudo as dos sujeitos do processo, tanto réu com a vítima, como do réu com a sociedade, além disso esse instituto tem como finalidade secundária a prevenção de novos delitos. Assim, a justiça restaurativa consegue o feito de atender as necessidades da sociedade e vítima, pois terão o direito de compor as condições do negócio, bem como as necessidades do réu, lhe reinscrindo na sociedade. Deve ser observado que a justiça restaurativa tem um caráter completativo a resposta estatal ao ilícito criminoso, nesse contexto a pena não teria a pretensão de afastar o litígio entre as partes, mas de restaurar de forma justa e ética sociedade e as instituições. (ALMEIDA, 2011)

Um grande expoente da justiça negocial no Brasil é o instituto da colaboração premiada, previsto na lei 12.850 de 2013, tal instituto consiste em o investigado

colaborar com a investigação, fornecendo informações sobre a ação criminosa e seus participantes, com o fulcro do Estado conseguir recuperar o proveito do ato criminoso, em troca do auxílio fornecido de maneira voluntária pelo investigado o Estado pode conceder alguns benefícios a este, entre eles está o perdão judicial, redução da pena em até dois terços, alteração do regime inicial do cumprimento da pena, e até o não oferecimento da denúncia.

Apesar da colaboração premiada ter ganhado maior destaque nos últimos tempos como um grande vetor da justiça negocial penal no Brasil, os seus máximos representantes estão inseridos na lei 9.099 de 1995, que cria no Brasil os juizados especiais criminais, dentro das ferramentas criadas por esta lei está a transação penal, que vem precisamente prevista no art 76 desse diploma. Esse instituo possibilita o órgão ministerial a propor ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos ou multas nas ações públicas incondicionadas, desde que preenchido os requisitos exigidos pelo instituto, sendo dois deles que o crime seja de menor potencial ofensivo cuja a pena máxima não ultrapasse dois anos e que o acordo seja suficiente para cumprir o grau de reprovabilidade social exigida ao delito.

Há uma considerável semelhança entre os institutos da transação penal e o *plea bargain*, pois há um acordo entre o órgão acusatorial e o réu sobre a pena a ser aplicada. Entretanto, o instituto estadunidense prevê a confissão formal e circunstanciada do réu, forja reincidência e não fica limitado ao crimes graves, podendo ser aplicado até em crimes contra a vida, enquanto o instituto brasileiro se limita aos crimes cuja pena máxima não ultrapasse os dois anos.

O professor Luiz Flávio Gomes (2007) reconhece que o Brasil tem um cultura litigante bastante enraizada, que prioriza a pretenção punitiva a qualquer custo, estando esta cultura a cada dia mais defasada em detrimento de uma cultura que cultiva a solução do conflito como algo fundamental. Assim, é essencial que o judiciário reorganize sua política criminal, priorizando a autocomposição entre as partes.

Como foi lembrado em outros momentos desse trabalho, a justiça negocial, e em especial a sua vertente restaurativa, traz uma imensurável vantagem sobre a justiça penal tradicional, qual seja a restauração dos vínculos sociais. Segundo o professor Fernando da Costa Tourinho Filho(2012) a justiça negocial não rescinde direitos e garantias do réu, pelo contrário, confere mais credibilidade aos direitos dos acusados, pois este deixa de ser apenas um fornecedor de informações para o processo , passando a ser um sujeito participativo nas solução do conflito.

Conclui-se que o Acordo de Não Persecução Penal, bem como as outros institutos que permitem a efetivação da justiça negociada criminal no Brasil surgem para conferir um frescor ao tão sobrecarregado judiciário brasileiro, trazendo mais eficiência e agilidade aos processos, além de todos os efeitos sociais gerados pela autocomposição destes conflitos, a exemplo de afastar do réu o efeito estigmatizante de uma sentença penal condenatória.

Compreender a dinâmica da justiça negocial no Brasil e os impactos que a aplicação massiva do acordo de não persecução penal gerariam nela é muito enriquecedor para a defesa do novo instituto, bem como muito significativo para compreender a extensão da mitigação da obrigatoriedade da propositura ação penal, bem como perceber que discussão sobre essa mitigação não é algo privativo do próprio acordo de não persecução penal, mas de todas as ferramentas utilizadas para autocomposição dos conflitos de natureza penal.

5. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE.

O processo penal nasce como uma garantia institucional ao acusado, que terá direito a todos seus pormenores para evitar que o Estado cometa qualquer arbitrariedade contra o réu, garantido ao acusado todos os seus direitos bem como um persecução justa. Ocorre, que para se cumprir todas as prerrogativas do processo leva-

se muito tempo, sem falar num dispendioso custo para o Estado e para o réu. Nesse contexto, surge a justiça negocial criminal e suas diversas ferramentas, visando estimular a autocomposição entre a acusação e o investigado conferindo total legitimidade a solução dada ao conflito, pois houve participação ativa de todos os sujeitos processuais.

O artigo 98 da Constituição Federal em seu inciso I, traz que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios criaram os juizados especiais para que seja realizada a autocomposição de conflitos, sejam eles cíveis ou criminais. Este artigo específico é uma norma constitucional de eficácia limitada por princípio institutivo de natureza impositiva, ou seja, é necessário que surja uma norma para que essa norma tenha uma eficácia plena. A norma que trouxe a eficácia plena ao artigo 98, I, da Constituição Federal foi a lei 9.099 de 1995 que trouxe ferramentas para a aplicação da justiça negocial no Brasil, sendo as de mais destaque a Transação Penal e a Suspensão Condicional do Processo, previstas no artigo 76 e 89, respectivamente.

Dentre as várias críticas feitas pela comunidade jurídica ao acordo de não persecução penal uma das que mais se destaca é que este acaba por lesionar o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Como foi visto em momento oportuno deste trabalho, o princípio da obrigatoriedade determina que nas ações penais públicas e estando presentes todos os requisitos para a propositura da ação, o Ministério Público tem a obrigação de propor ação em face do investigado. Alguns autores, entre eles Renato Brasileiro de Lima(2020), sustentam que o princípio da obrigatoriedade levado a uma interpretação rígida viraria um enorme entrave para a construção de uma seletividade penal.

Deve-se observar que se discute a mitigação do princípio da obrigatoriedade desde de a popularização da justiça negocial penal através dos juizados especiais criminais,tendo em vista que na transação penal não há oferta de ação penal, desde que o réu cumpra as condições impostas pela acusação. Entretanto, a transação penal tem uma abrangência muito pequena dentro do código penal, pois só atinge os crimes com pena máxima de até dois anos. O acordo de não persecução penal nasce com moldes muito semelhantes a transação, mas com uma área de abrangência muito maior.

É notório que a idéia central do princípio da obrigatoriedade da propositura da ação penal se fundamenta, de maneira mais robusta, no princípio da moralidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Dessa forma pode-se concluir que esse princípio visa evitar que órgão ministerial não deixe de oferecer denúncia, sem qualquer justificativa, em face do investigado por razões pessoais ou ideológicas, evitando-se, assim, o protecionismo ou o favoritismo. Entretanto, isso não significa conferir ao Ministério Público um poder acusador sem restrições

Para muitos, hoje, se discute se o Ministério Público goza de uma discricionariedade regrada, criando um forte braço negocial dentro do tão rígido espectro da justiça penal brasileira trazendo uma nova roupagem para o princípio da obrigatoriedade, criando, dessa forma, um meio termo entre a obrigatoriedade e a oportunidade. Isso fica muito nítido quando se analisa o *caput* do art 28-A do código penal, pois nos crimes onde é cabível a aplicação do acordo de não persecução penal fica discricionado ao Ministério Público oferecer a propositura do acordo de não persecução penal ou o oferecimento da denúncia, a faculdade de escolha, nesse caso, reside entre o oferecimento da ação penal ou a proposta de acordo, a acusação, obrigatoriamente, deve propor um dos dois.. Assim, o Ministério Público goza de uma oportunidade para o processamento dos crimes de baixo e médio potencial ofensivo que atendam aos requisitos estabelecidos no acordo de não persecução penal.(LUI,2019)

Os defensores do ANPP sustentam que na prática é muito complicado efetivar a obrigatoriedade da ação penal, tendo em vista a realidade criminal brasileira que abarrota os tribunais com crimes de baixa periculosidade social, sendo o ANPP uma forma de gerar mais eficiência ao judiciário. O professor Vladimir de Passos Freitas(2018) coloca sobre esse tema que “o cumprimento deste dogma jurídico brasileiro há muito tempo se revela impraticável”.

Nesse sentido, esse mesmo autor segue:

Vamos continuar fingindo que o princípio da obrigatoriedade vige em sua plenitude, mesmo sabendo que não é praticado? Vamos participar da encenação, tal qual tantas outras toleradas (v.g., embargos de declaração repetitivos para retardar o julgamento)? Ou vamos enfrentar o impasse e achar uma solução dentro da legalidade? (FREITAS, 2018).

É impreciso estabelecer que os instrumentos da justiça negocial no Brasil que acarretam a mitigação do princípio da obrigatoriedade geram uma impunidade. O processo penal é um procedimento que vai gerar algum resultado, ou seja, não se pode prevê o resultado do processo, não há nenhuma garantia de condenação, e em muitos casos não há provas concretas para a condenação, apesar de existir provas suficientes para propositura da denúncia. (LUI, 2019)

Como foi elencado em diversos momentos desse artigo o processo penal não funciona apenas como uma forma de levar a condenação do réu, pelo contrário, ele se estabelece como uma ferramenta para uma justa persecução penal, uma ferramenta para que se possa chegar a uma persecução penal justa, respeitando todos os direitos do réu. Assim, com o surgimento de princípios como a moralidade e a eficiência dificultou-se a aplicação plena da obrigatoriedade, logo essa foi perdendo território para os novos princípios constitucionais.

São inúmeros benefícios do acordo de não persecução penal e os interesses públicos por ele protegidos. O professor Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2020) defende que em uma realidade sem acordo vai vigorar a morosidade processual, o excesso de serviço, e que nesse enorme esforço para agilizar o andamento dessa enorme carga processual acarretaria em sérios efeitos colaterais. Numa realidade tradicional, sem acordo, há uma grande proliferação de injustiças, sendo essas de duas ordens. A primeira delas é que o Estado não cumpre o seu dever de exercer a sua tutela jurisdicional, a segunda é o enfraquecimento substancial da capacidade do processo penal ser materialmente justo, por mais supreendente que possa aparecer.

Outro ponto relevante a ser analisado no acordo de não persecução penal é a questão da pena. Foi discutido em outro ponto desse trabalho a natureza das condições impostas pelo Ministério Público no ANPP, sendo dito que essas condições não tem caráter punitivo, pois estas não tem capacidade impositiva ficando facultado ao réu acatar ou não as condições impostas. Assim, pode-se dizer que o acordo de não persecução penal acaba por afastar a função essencialmente retributiva da pena, não ficando a pena do agente atrelada a única função de compensar o mal que seus atos geraram ao tecido social. O acordo acaba por permitir que o agente revise seus próprios atos e os confesse de maneira voluntária, e ao aceitar as condições assuma a responsabilidade de reparar o dano causado pelos seus atos sem o caráter impositivo da pena.(LUI,2019)

Nesse tocante é importante ressaltar que o ANPP procurou respeitar a eficiência da persecução penal, bem como a satisfação das intenções punitivas do Estado e necessidade social por uma espécie de consequência aos atos delitivos.

Outro ponto importante a ser estabelecido é que os requisitos colocados para o oferecimento do acordo de não persecução penal são muito semelhantes aos requisitos exigidos para a aplicação das penas restritivas de direitos que tomam o lugar das penas privativas de liberdade, na forma do arts. 43 e 44 do código penal. Assim, é que o acordo de não persecução penal obtém o resultados pretendido pelos institutos da penas restritivas de direitos, mas de maneira muito mais eficiente, pois não abarrotam o judiciário e acaba por fazer com que o próprio condenado tem um papel ativo em sua contraprestação ao ilícito praticado.

É importante ressaltar que o *caput* do artigo 28-A estabelece que o membro do Ministério Público, gozando de uma independência funcional, irá observar se as condições que são facultadas a acusação para oferecer ao réu são suficientes para garantir a reprovação e a prevenção do ato delituoso.

Uma das principais figuras do ato criminoso é constantemente esquecida no processo, sendo-lhe conferido um papel secundário dentro do contexto de político-

criminal, essa figura é a vítima. No acordo de não persecução penal a vítima assume um papel muito relevante dentro da concepção do acordo, pois a vítima terá uma reparação palpável, tendo em vista que uma das condições impostas pelo acordo é a reparação do dano à vítima, não sendo reconhecido apenas a obrigação de dever reparar, a reparação deve ocorrer para que se efetive o acordo.

Nessa esteira disciplina Rogério Santos Cunha e Renee de Ó Souza (2017)

O Acordo de Não Persecução Penal não implica qualquer desvantagem ao ofendido, notadamente nos crimes em que ele é bem definido, visto que o primeiro requisito para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal é a necessidade imperiosa de reparação de danos sofridos o que atende seus interesses imediatos e à moderna tendência criminológica de revalorização da vítima no processo penal.

Soma-se aos inúmeros benefícios concedidos pela aplicação do acordo de não persecução penal a melhor aplicabilidade dos recursos, sobretudo ao tempo do judiciário e do órgão acusatorial que não teram mais de se empenhar para processar e julgar casos menos complexos e que envolvam crimes mais brandos. Nesse sentido afirma Francisco Dirceu Barros (BARROS apud LUI 2018)

Não resta dúvidas, portanto, que o dito instrumento imprimirá maior rapidez na solução de conflitos menos graves, evitando a superlotação dos presídios e permitindo, tanto ao Poder Judiciário quanto ao Ministério Público, a canalização das forças no combate aos delinquentes contumazes e crimes mais graves, que geram consequências muitas vezes transcendentais à esfera individual, causando gravames a uma gama indeterminada de vítimas.

De maneira geral, pode-se concluir que quando preenchidos todos os requisitos para a propositura da ação penal e tendo réu aceitado todas as condições impostas e adimplindo todas estas condições o resultado é muito semelhante ao que teria ocorrido se ao invés da celebração do acordo fosse dado prosseguimento ao processo penal. Assim, concluído o acordo não há mais interesse em dar prosseguimento a propositura de uma ação penal, ou seja, estariam ausentes os requisitos para dar prosseguimento em uma ação penal e fica vedada a sua obrigatoriedade.

6. METODOLOGIA

Os caminhos metodológicos utilizados para a realização do presente trabalho foram , inicialmente, o método dedutivo pois tratou de uma forma ampla do contexto do acordo de não persecução penal dentro da realidade jurídico brasileira, bem como esse pode ser uma política criminal extremamente vantajosa para a realidade processual do Brasil, bem como foi discutida a utilização de mecanismos semelhantes ao brasileiro em outros ordenamentos e os benefícios trazidos por sua implementação. Após, em um segundo momento da pesquisa foi utilizado o método dialético para construir uma discussão da doutrina e jurisprudência nacional a despeito de haver ou não mitigação do princípio da obrigatoriedade da propositura da ação penal mesmo quando presente todos os requisitos para sua propositura.

Atinentes aos tipos de pesquisa, realizou-se classificação advertida por Vergara (1998), a qual divide os tipos de pesquisa em relação aos meios e aos fins.

Em relação aos meios, o trabalho científico foi bibliográfico e documental. Bibliográfico, pois realizou-se um levantamento de conteúdo teórico relacionado ao tema em doutrinas, legislação e jurisprudências, com fulcro de desenvolver uma base teórica rígida que proporcionasse ao pesquisador uma ampla visão teórica sobre o seu objeto de pesquisa. No que diz respeito a pesquisa documental, se sustenta, pois, observou-se como ocorreu a implementação do acordo de não persecução penal dentro da realidade jurídica brasileira, bem como se deu sua receptividade perante aos tribunais pátrios.

No que se refere aos fins, o trabalho científico foi descritivo e explicativo.

Descritivo, pois se objetivava a descrever como o instituto do acordo de não persecução penal vem se desenvolvendo dentro do ordenamento pátrio em relação ao impedimento legal figurado na obrigatoriedade da propositura da ação penal quando presente todos os seus requisitos. Foi explicativo, pois se esforçou em explicar e registrar os conceitos e aplicabilidade prática do princípio da legalidade e da obrigatoriedade, que são correlatos e possuem um relação simbiótica, bem como se propôs a apresentar o instituto do acordo de não persecução penal como todos os seus requisitos e condições e sua aplicabilidade prática, além de apresentar os institutos semelhantes ao instituto brasileiro em ordenamentos alienígenas.

Como procedimentos técnicos foram realizadas as leituras de livros, doutrina e legislação sobre o tema.

7. CONSIDERAÇÕES CONCLUSIVAS

O tema do presente trabalho é o acordo de não persecução penal e mitigação do princípio da obrigatoriedade, insta salientar que o princípio da obrigatoriedade está intimamente ligado ao princípio da legalidade, sendo que a obrigatoriedade decorre de um dispositivo legal. O princípio da obrigatoriedade se limita em dizer que nos casos onde couber ação pública e que estejam presentes todos os requisitos para a propositura da ação o Ministério Público está obrigado a oferecer denúncia em face do réu, não cabendo ao órgão acusatorial fazer qualquer discricionariedade na hora do oferecimento da denúncia. Também está ligado ao princípio da obrigatoriedade o princípio da moralidade, previsto no artigo 37 da carta magna, que determina que o Ministério Público não poderá ser usar de qualquer ideologia ou motivação pessoal para motivar o oferecimento ou a falta deste diante de um caso onde estiverem presentes os requisitos a propositura da ação penal, ficando a acusação atrelada a uma análise totalmente objetiva e técnica para a propositura da ação.

O princípio da obrigatoriedade está presente há muito tempo dentro da esfera processual penal. Entretanto, com o surgimento da Constituição Federal de 1988 esse princípio foi em muito relativizado, tanto por outros princípios como pelo surgimento de dispositivos constitucionais que mitigavam essa obrigatoriedade. Os princípios da eficiência e celeridade tornam difícil a aplicação do princípio da obrigatoriedade na realidade jurídica brasileira, onde as varas criminais e de execuções se abarrotam de processos penais, que uma parcela significativa dos casos, são de crimes “brandos” que tem penas pequenas e que geram um impacto social muito pequeno que podem ser resolvido por métodos de autocomposição, tais como a transação penal e o tema central dessa pesquisa, o acordo de não persecução penal.

A outra relativização do princípio da obrigatoriedade é surgimento da justiça negocial penal no Brasil, que foi instituída pelo artigo 93 da Constituição Federal determinando que a União e os Estados deveriam criar os juizados especiais que optariam por meios de autocomposição para a solução dos conflitos, inclusive no âmbito penal. A lei 9.099 de 1995 trouxe eficácia a esse norma e trouxe diversos institutos de autocomposição de litígios penais, sendo a Transação Penal o mais relevante e semelhante ao recente ANPP. Então, pode-se concluir que a mitigação do princípio da obrigatoriedade pela justiça negocial penal ocorre há muito tempo na realidade criminal brasileira, muito antes do surgimentos das resoluções 181 e 183 do Conselho Nacional do Ministério Público ou publicação do art. 28-A no código penal pela lei 13.964 que introduziu o Acordo de Não Persecução Penal ao ordenamento jurídico brasileiro.

O outro ponto importante a ser considerado é a natureza do próprio acordo de não persecução penal, que pode ser considerado um negócio jurídico, ou seja, possui uma natureza negocial, é um acordo de vontades onde o Ministério Público verifica se estão presente os requisitos para a propositura do acordo e se as condições impostas pelo acordo são suficientes para garantir a reprovabilidade das ações criminosas e propõe o acordo, em contrapartida o acusado confessa integralmente as suas ações criminosas e se compromete a cumprir todas as condições impostas pela acusação, ao

se configurar o acordo o Ministério Público se propõe a não oferecer denúncia contra o acusado desde que este cumpra integralmente as condições do acordo. Assim, pode-se concluir que o ANPP por seu caráter negocial acaba por afastar a obrigatoriedade da propositura da ação penal nos casos em que as condições permitem sua aplicabilidade.

Ademais, o simples oferecimento da denúncia não é uma garantia efetiva da condenação do réu e nem de que este vai obrigatoriamente reparar o dano e reconstituir a ofensa feita ao tecido social. Isto ocorre porque o processo penal lida com diversas variáveis, como o livre convencimento do julgador, o perecimento de provas e até mesmo contagem do prazo prescricional. Por outro lado, o acordo oferece uma alternativa mais viável pois impõe a reparação do dano como uma condição, da mais eficiência ao judiciário e coloca a vítima em um papel mais atuante dentro desta conjuntura, sem falar que o acordo também é mais benéfico para o réu, pois este tem participação ativa no processo, afasta o risco do cumprimento de uma eventual pena privativa de liberdade além de não sofrer nenhum efeito penal secundário, tal como a condição de reincidente.

O acordo de não persecução penal bem como todos os outros institutos da justiça negocial penal no Brasil funcionam como ótimas ferramentas de política-criminal em que se garantem todos os direitos fundamentais do réu bem como funciona como propulsor de princípios constitucionais como a celeridade e eficiência como foi observado durante a vigência das resoluções 181 e 183 do Conselho Nacional do Ministério Público e em outros países que adotaram institutos semelhantes, tais como Alemanha e França.

O presente estudo visou auferir se a aplicação do acordo de não persecução acaba por ferir o princípio da obrigatoriedade da ação penal, durante o estudo foi esmiuçado todos os pormenores do acordo, seu processo de introdução no ordenamento brasileiro, bem como foi observado eventuais críticas a serem feitas sobre seu texto e forma como é aplicado

O estudo buscou mostrar os benefícios do acordo de não persecução penal, tanto no âmbito do judiciário, como trazendo benefícios pessoais para o réu, conforme foi demonstrado.

Assim, pode-se concluir que a implantação do acordo de não persecução penal acaba por mitigar o princípio da obrigatoriedade, pois mesmo estando presentes os requisitos para a propositura da ação penal o Ministério Público tem a alternativa de oferecer o acordo. O dispositivo legal do artigo 28-A do código de processo penal lhe confere essa alternativa. É válido ressaltar que essa mitigação é bastante benéfica para o complexo judiciário brasileiro que se encontra a cada ano mais abarrotado em processos que envolvem crimes de médio e baixo potencial ofensivo sem nenhuma garantia de reprovabilidade para o agente ao término processo, e, por consequência, traz outros benefícios sequenciais como afastar o efeito estigmatizante da sentença penal para o réu.

O ANPP acaba por mitigar uma obrigatoriedade que abarrotava o judiciário com crimes de pouco impacto social bem como tornava mais difícil a árdua tarefa do judiciário se tornar mais ágil e eficiente, substituindo essa obrigatoriedade por uma discricionariedade regrada, onde o Ministério Público pode optar pela propositura da ação penal ou pelo oferecimento do ANPP, desde que estejam presentes todos os seus requisitos.

O ordenamento jurídico deve fazer um juízo de ponderação analisando os benefícios trazidos pelo acordo bem como a mitigação que esse benefícios trariam para a obrigatoriedade da ação penal. Durante todo o escopo da presente pesquisa é possível verificar que a obrigatoriedade da ação penal é um princípio deveras fundamental para o estabelecimento de uma moralidade nas atividades do ministério público, mas em se tratando de crimes de médio e baixo potencial ofensivo ele acaba por trazer inúmeros prejuízos ao funcionamento do judiciário pela sobrecarga de trabalho. Assim, acredito que a forma como o acordo foi construída estabeleceu uma ótima política criminal que beneficia todos os atores do processo.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2010

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das nações unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade**. [6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf \(cnj.jus.br\)](https://www.cnj.jus.br/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf). Acesso em: 28 set. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee de Ó. **A legalidade do acordo de não persecução penal (Res. 181/17 CNMP): uma opção legítima de política criminal**. Disponível em: [14 de setembro de 2017 - Meu site jurídico \(editorajuspodivm.com.br\)](https://www.editorajuspodivm.com.br/14-de-setembro-de-2017-meu-site-juridico). Acesso em: 20 set. 2021.

FILHO, Manoel Antônio Teixeira. **Breves comentários à reforma do poder** (com ênfase à justiça do trabalho): emenda constitucional n.45/2004. São Paulo: LTr, 2005

FREITAS, Vladimir Passos de. **O princípio da obrigatoriedade da ação e os acordos na esfera penal**. Consultor Jurídico – CONJUR. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-19/principio-obrigatoriedade-acao-acordos-esfera-penal>. Acesso em 20 de setembro de 2021.

GNCCRIM. **Enunciados Interpretativos da Lei n. 13.964/2019 – Lei Anticrime**. Disponível em: [1 \(mppr.mp.br\)](https://www.mppr.mp.br/1-mppr-mp-br). Acesso em: 23 set.. 2021.

GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal**. Revista Novos Estudos Jurídicos. Eletrônica, vol. 20, n. 3, setdez 2015. Disponível em: [11.indd \(univali.br\)](https://www.univali.br/11.indd) . Acesso em: 25 de agosto de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. vol. único.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: Comentários à Lei 13.964/2019** – artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JR. Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, p. 74-95, 2019.

LUI, Fernanda Flório. **O acordo de não persecução penal e a mitigação do princípio da obrigatoriedade**. Disponível em: [0ca0cfad-acordo-de-nao-persecucao-penal-tcc-final.pdf \(meusitejuridico.com.br\)](https://www.meusitejuridico.com.br/0ca0cfad-acordo-de-nao-persecucao-penal-tcc-final.pdf). Acesso em 15 set. 2021.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 12. ed. São Paulo: Gen, 2020. vol. 2.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SALMASO, Marcelo Nalesso. **Uma mudança de paradigma e o ideal voltado à construção de uma cultura de paz**. In: CRUZ, Fábio Bitencourt (Coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a*

SANTOS, Marco Paulo Dutra. **Comentários ao Pacote Anticrime**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 1. ed. São Paulo.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. v. 1. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR Rosmar Rodrigues de, **-Curso de Direito Processual Penal**, Editora Jus Podium- 11ª Edição- 2016.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: Análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

VECCHI, Luiz Fernando. **O acordo de não persecução penal e o princípio da obrigatoriedade da ação penal**. Revista de Estudos Jurídicos. 2020. Disponível em: [O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL | Vecchi | Revista de Estudos Jurídicos \(actiorevista.com.br\)](https://actiorevista.com.br/obrigatoriedade-da-acao-penal-vecchi/). Acesso em: 25 set. 2021

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 2 ed., São Paulo: Editora Atlas, 1998.

ZIESEMER, Henrique da Rosa; SILVA JÚNIOR, Jádel da. **As persistentes inconstitucionalidades da Resolução 181 (e 183) do CNMP**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5346, 19 fev. 2018. Disponível em: [Resolução 181 do CNMP: inconstitucionalidades persistem - Jus.com.br | Jus Navigandi](https://jus.com.br/artigos/5346/resolucao-181-do-cnmp-inconstitucionalidades-persistem) . Acesso em: 20 set. 2021

